



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000733-36.2023.8.26.0165/50001, da Comarca de Dois Córregos, em que são embargantes MARCOS APARECIDO VIDAL DE NEGREIROS, ANTONIA URGNANI DE NEGREIROS e ADELFO VIDAL DE NEGREIROS, é embargado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000733-36.2023.8.26.0165/50001

Embargante (réus): Marcos Aparecido Vidal de Negreiros, Antonia Urgnani de Negreiros e Adelfo Vidal de Negreiros

Embargada (autora): Cooperativa de Crédito Credicitrus

Comarca: Dois Córregos – 1ª Vara

Voto nº 23115

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara - Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus contra o Acórdão de fls. 188/193 que, por votação unânime, afastada a preliminar, deu provimento ao recurso interposto pela autora para reformar a sentença (que havia acolhido a exceção de pré-executividade e declarado a nulidade da execução, em virtude da inexigibilidade do título), e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito, até a satisfação integral da obrigação.

Os embargantes alegam que o v. Acórdão padece de vícios de omissão e contradição, haja vista que considerou desnecessária a apresentação de nova planilha atualizada, mesmo que a planilha apresentada não tenha observado as exigências legais. Prequestionam as disposições previstas na legislação federal e

constitucional, no artigo 798, I, letra “b”, itens I a IV, e artigo 28, §2º, incisos I e II, §3ª da Lei 10.931/2004.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração, acerca da apresentação pelo exequente da planilha do débito, foi devidamente analisada e enfrentada, como se verifica no trecho do julgado a seguir transcrito:

“(...) A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário nº 1298857, emitida em 10.08.2020 por Marcos Aparecido Vidal de Negreiros, no valor originário de R\$ 30.243,96 (trinta mil duzentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), vencida em 05.08.2021.

No caso, verifica-se que a cooperativa apelante juntou aos autos a cédula de crédito bancário exequenda (n.

1298857 fls. 66/81), acompanhada do demonstrativo de débito atualizado (fl. 82), com expressa indicação da data do inadimplemento, além da indicação dos encargos moratórios incidentes.

Assim, os critérios previstos no Código de Processo Civil para o cabimento de execução (existência de crédito fundado em obrigação certa, líquida e exigível conforme o artigo 783) foram preenchidos no caso concreto, uma vez que se trata de execução de cédula de crédito bancário, cujo saldo devedor está demonstrado em planilha de cálculo. Dispõe o artigo 28 da Lei no 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

No mesmo sentido, a Súmula nº 14 deste E. Tribunal de Justiça dispõe que “[a] cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial”.

Assim, o recebimento do crédito pode ser pleiteado pela via executiva, sem qualquer necessidade de apresentação de nova planilha atualizada do débito, ou de qualquer outra providência pela instituição financeira credora.

(...)

Como se vê, os presentes embargos têm caráter infringente, buscando a parte embargante a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora